



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006173-62.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante MARCIA CONCEIÇÃO FURTADO LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1006173-62.2024.8.26.0590
Apelante: Marcia Conceição Furtado Lima
Apelado: Banco Pan S/A
Foro e vara de origem: Foro de São Vicente/4ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional de empréstimo consignado proposta por consumidora em face de instituição financeira, sob alegação de prática abusiva na aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, ausência de informação sobre a capitalização de juros e cobrança indevida. A autora pleiteia a redução do valor das parcelas. A sentença julgou o pedido improcedente. Apela a autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a aplicação da Tabela Price caracteriza prática abusiva; e (ii) verificar a legalidade da capitalização de juros prevista no contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A utilização da Tabela Price como método de amortização não configura prática abusiva, pois consiste em mera decomposição do valor principal ao longo do prazo contratual, com incidência de juros pactuados, inexistindo irregularidade jurídica.

4. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual é permitida desde que prevista no contrato, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 246 e 247.

5. O contrato prevê expressamente a capitalização dos juros, sendo suficiente a indicação da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para legitimar a cobrança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 170, IV; CDC, arts. 2º, 3º e 51, §1º; CPC, arts. 355, II, e 487, I; MP 2.170-36/2001, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 22.10.2008 (Tema 27); STJ, REsp nº 1.821.182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. 23.06.2022; STF, Súmula 596.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"ALINE NASCIMENTO DE ARAUJO ajuíza ação revisional de empréstimo consignado em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, alegando que celebrou "(...) contrato de empréstimo em 22/08/2023, onde a parte requerente, consumidora da demanda, conforme artigo 2º do CDC firmou com o banco requerido, fornecedor conforme dispõe artigo 3º do CDC, em 81 prestações iguais e consecutivas de R\$ 993,36, vencendo a primeira parcela em 22/09/2023 (...)" (sic fl. 04), insurgindo-se contra a Tabela Price como sistema de amortização, a metodologia de incidência da taxa de juros e amortização da dívida, percebeu-se que o sistema de amortização do saldo devedor é o PRICE Sistema Francês de Amortização, porém, deixa de informar o contrato que a utilização da PRICE enseja em prática de amortização de dívida fidelizada ao REGIME COMPOSTO. Tal sonegação informativa lesa profundamente o consumidor, ora Autor, ainda mais quando se detecta por laudo pericial particular que o Banco-Réu adotou no contrato ora litigado o REGIME COMPOSTO. O fato agravante e que é sistema aplicado pelo Réu, frente à hipossuficiência informativa dos consumidores, é a adoção de regime composto, com capitalização mensal da taxa de juros, sem que o contrato informe sua ocorrência, elementos, segundo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cruciais a autorização a capitalização de juros (...)" (sic fl. 05), daí pretende a redução imediata das parcelas para o valor de R\$ 762,44. Indeferida a tutela de urgência, nos termos da decisão de fls. 71/72.

O banco réu foi citado e apresentou

contestação intempestiva nas fls. 78/105, conforme certificado na fl. 131, sendo declarada a revelia na fl. 132, não havendo interesse da autora na produção de outras provas (fls. 140/141).

É o relatório.

Passo a decidir.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Muito embora com a revelia seja de se presumir a veracidade dos fatos alegados contra a ré na inicial, disto não deriva a presunção quanto aos fatos constitutivos do direito do autor, que devem estar comprovados para serem reconhecidos, daí "(...) não assumem vésia de dogma de fé, meras estimativas de prejuízo perante fato tornado indiscutível pela revelia do adversário"

(TJSP, Ap. 255.718, rel. Des. Azevedo Franceschini in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL vol. I Humberto Theodoro Júnior pág. 424 6a Edição Forense), pelo que a mera circunstância da revelia não induz a que sejam acolhidos os pedidos formulados na inicial, pois "isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às consequências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem" (STJ 3ª Turma REsp. 14.987, Min. Eduardo Ribeiro, j. 10.12.91 DJU 17.2.92).

Destaque-se que a revelia, por si só, não induz à procedência integral da ação, pois a apreciação da matéria deduzida em Juízo, notadamente em se tratando de questão puramente jurídica, fica adstrita à convicção do juiz, pois se "de documentos trazidos com a inicial se concluir que os fatos se passaram de forma diversa do nela narrado, o juiz haverá que considerar o que deles resulte e não se firmar em presunção que se patenteia contrária à realidade" (RSTJ 88/115).

No caso em tela, importante destacar que o réu é apenas um dos inúmeros agentes financeiros à disposição do consumidor para realizar este tipo de operação, que não tem qualquer característica de serviço essencial, daí a liberdade plena do interessado para contratar ou não com quem lhe apresentar as melhores condições.

Assim, não interessando à parte autora os termos da avença proposta, bastaria procurar no mercado empresa que oferecesse melhores condições para usufruir deste

serviço.

Isto afasta do contrato de mútuo em apreço qualquer característica de adesão, podendo o interessado, caso não concordasse com os termos propostos, simplesmente não aceitar o negócio, pois não se cuida de serviço prestado em regime de monopólio, muito menos de caráter essencial.

A aplicação da chamada Tabela Price não se confunde com atualização monetária, carreando tão-somente a decomposição de um valor principal ao longo do prazo contratual, incidindo sobre este os juros pactuados entre os contratantes, em taxa igualmente decomposta ao longo daquele mesmo prazo, visando eliminar, ao término do contrato, eventual resíduo, não configurando qualquer ilegalidade a utilização da mesma, muito menos cabe ao mutuário escolher o método de amortização.

A insurgência da autora quanto aos juros pactuados, sob alegação de anatocismo, não tem qualquer respaldo legal ou jurisprudencial.

É pacífico na jurisprudência não se aplicar às instituições financeiras a Lei de Usura, como externa o entendimento da Súmula 596, do Pretório Excelso, pelo que não subsiste qualquer alegação de anatocismo, podendo haver na modalidade do contrato bancário de empréstimo a capitalização dos juros.

A taxa de juros remuneratórios deve ser equacionada pelos próprios interesses do mercado, dentro dos princípios da livre concorrência (art. 170, IV, da Constituição Federal), não havendo possibilidade de ingerência do Poder Judiciário quanto à taxa livremente pactuada entre as partes, salvo eventual abuso, com aplicação de taxa de juros muito acima da média do mercado, o que não é aventado na inicial.

Com efeito, os juros nada mais são do que a remuneração pelo capital disponibilizado em favor do mutuário, aplicando-se esta taxa de acordo com o montante envolvido na negociação e o tipo de garantia quanto ao pagamento do empréstimo, além de outros fatores, inclusive atuariais, pelo que não há qualquer justificativa legal ou de fato à redução pretendida nos termos da inicial.

No tocante à possibilidade da capitalização dos juros, vale relembrar a iterativa jurisprudência no sentido de que o anatocismo é permitido aos débitos posteriores à edição da Medida Provisória 1.963-17, reeditada várias vezes e, atualmente, corporificada na Medida Provisória 2.170, de 23/08/01, de vigência assegurada nos termos do artigo 2º, da Emenda Constitucional 32, de 11/09/01, cuja aplicabilidade já foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do AgRg. no REsp. 609.257/RS, que teve como Relator o Min. César Asfor Rocha, publicado no DJU de 17/12/04, pág. 572). A respeito do tema, verificar lapidar acórdão da 21ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação 7.211.460-4, relatado pelo ilustre Desembargador Silveira Paulino, em 10/09/08.

Mas isto não se aplica ao caso em tela, pois se cuida de prestações fixas, pelo que não há pertinência quanto ao argumento de anatocismo.

Não custa relembrar, ainda, que são inconfundíveis juros moratórios (devidos pelo devedor em razão do atraso no cumprimento da obrigação), com juros remuneratórios, que constituem a remuneração do agente financeiro pelo capital disponibilizado ao mutuário, sendo que estes últimos, conforme já destacado, não sofrem a limitação da lei civil.

No julgamento do tema 27, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento relativo ao aparente conflito entre a liberdade das instituições financeiras de fixar taxas de juros e a restrição contra práticas abusivas: “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar a consumidora em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, 2ª Seção, j. em 22/10/2008).

Mais especificamente quanto à abusividade, também o Superior Tribunal de Justiça esclareceu que o mero fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à média do mercado não ofende direito do mutuário como consumidor, cuja configuração depende de uma série de circunstâncias: “3. Prevaleceu o

entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos” (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. em 23/06/2022).

Se deve salientar, contudo, que não há questionamento quanto à abusividade da taxa de juros em si, pelo que não vislumbro pertinência ao pleito revisional.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.”

Apenas acrescento que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, nos Temas Repetitivos nº 246 e 247, a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual, pondo fim à discussão que existia sobre a matéria. No presente caso, há previsão expressa no contrato a respeito da capitalização dos juros, pois a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Assim, não há que se falar em cobrança abusiva.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa,, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora